



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00094/2022/CONJUR-CGU/CGU

NUP: 00190.110839/2020-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

EMENTA: 1. Direito Constitucional e Administrativo. 2. Processo Administrativo de Responsabilização instaurado para apurar possível esquema criminoso voltado à comercialização ilícita de relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior. 3. Subvenção, pela indiciada, da prática de atos ilícitos. 4. Oferecimento de vantagens indevidas a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada. 5. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa indiciada. 6. Enquadramento dos fatos no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013. 7. Pelo acolhimento total das sugestões postas no Relatório Final da Comissão Processante.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., CNPJ nº 17.974.244/0001-78.
2. As investigações relativas ao objeto da presente apuração foram desencadeadas a partir de encaminhamento realizado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) contendo elementos indicadores de que diversas empresas teriam adquirido informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. O encaminhamento decorre de trabalho investigativo realizado pela referida Corregedoria, no qual se aponta que informações sigilosas de comércio exterior vinham sendo extraídas ilicitamente por servidores públicos de banco de dados daquele órgão, sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, por meio de pessoas e empresas intermediárias, entre as quais a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.
3. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 3072, de 28/12/2020, publicada no Diário Oficial da União de 29.12.2020 (SEI 1778697), a CPAR lavrou o Termo de Indiciação em 07/04/2021 (SEI 1897453), por entender que as condutas narradas no referido termo de indiciamento, supostamente perpetradas pela pessoa jurídica Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. representam a prática dos atos lesivos destacados no item 13 e 14 do referido Termo de Indiciação, os quais se enquadram no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.
4. Conforme já destacado, a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. foi indiciada pela CPAR nos termos da Nota Técnica nº 879/2020/COREP (SEI 1775619), da Informação Coger/Escor nº 13 (SEI 1886683) e do Relatório de Análise de E-mails nº 02 (SEI 1886673).
5. Ademais, a Ata de Deliberação SEI 1897537 também deliberou por "intimar a sócia-administradora da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., Sra. Luciane Maria Guerra Morales (CPF nº [REDACTED]), para apresentar defesa, uma vez que há indícios de que constituiu a empresa Morales para cometer atos ilícitos, conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI 1897453)".
6. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e após diversas tentativas não frutíferas de intimação por vários meios, constantes da Ata de Deliberação SEI 1999323, a CPAR decidiu pela realização de intimação da empresa por edital acerca da instauração do PAR.
7. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa sobre a instauração do PAR por meio do Edital de Intimação nº 9, publicado no DOU de 02/07/2021 (SEI 2018436), dando-lhe ciência do Termo de Indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventuais provas a serem produzidas.
8. Não obstante, tanto a empresa quanto a pessoa física citadas não se manifestaram nos autos, sendo consideradas reveis.
9. Ademais, cumpre mencionar que a Srª. Luciane Morales, então sócia-administradora da referida empresa, foi esclarecida via e-mail quanto à sua dúvida encaminhada via aplicativo de mensagem sobre buscar auxílio junto à Defensoria Pública (SEI 2020977 e 2217221), mostrando sua ciência sobre a intimação em referência.
10. Em que pese o chamamento da empresa e da Srª. Luciane Morales nessas fases processuais para manifestação e, em atenção ao exercício do contraditório e ampla defesa, nem a empresa Morales nem a Srª Luciane Morales trouxeram, em nenhum momento, argumentos de defesa, sendo que tal circunstância não impede o prosseguimento do processo.
11. Ultrapassados os 30 dias da data de recebimento da correspondência, não houve mais qualquer impedimento legal à continuidade dos trabalhos de apuração.

12. Em 10/09/2021 foi elaborado o Relatório Final (SEI 2094470). A CPAR manteve sua convicção preliminar e, com fundamento nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, sugeriu a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.176.088,38 e o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., CNPJ 17.974.244/0001-78, por Luciane Maria Guerra Morales para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

13. A autoridade instauradora, por meio de despacho (SEI 2098722), datado de 13/09/2021, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica e de seu representante e/ou procurador para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 2094470).

14. Contudo, considerando que o processo correu à revelia da empresa e da pessoa física indiciada, os autos foram encaminhados diretamente à Corregedoria-Geral da União, a qual, por meio da Nota Técnica nº 3153/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, concluiu pela regularidade do PAR, entendendo que não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, que as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, mantendo concordância com as conclusões manifestadas desta. Ademais, a Corregedoria-Geral da União entendeu que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto resultados do devido processo legal.

15. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 2225258) para análise e posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

16. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

17. No curso da instrução processual, a Comissão Processante expediu intimação à indiciada, bem como à sua sócia, Luciane Maria Guerra Morales, para se manifestar sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.

18. Sob o crivo do contraditório, foram colhidas as provas referentes aos fatos imputados à pessoa jurídica indiciada, tendo sido dado livre acesso ao conjunto de documentos e demais elementos de prova acostados aos autos.

19. Citadas do Termo de Indiciação (SEI 1897553), nem a empresa indiciada nem a pessoa física apresentaram defesa escrita.

20. Acrescente-se que, após diversas tentativas infrutíferas de intimação por vários meios, constantes da Ata de Deliberação SEI 1999323, a CPAR decidiu pela realização de intimação da empresa por edital acerca da instauração do PAR. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR por meio do Edital de Intimação nº 9, publicado no DOU de 02/07/2021 (SEI 2018436), dando-lhe ciência do termo de indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventuais provas a serem produzidas. Apesar disso, tanto a empresa quanto a pessoa física citadas não se manifestaram nos autos, sendo consideradas reveis.

21. Tendo isso em vista, ainda que ausente manifestação por parte da empresa indiciada e de sua sócia, observa-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, uma vez que foram observadas durante o curso de todo o procedimento em estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo sido dada ciência dos atos processuais e dos despachos da Comissão à pessoa jurídica indiciada e à Luciane Maria Guerra Morales.

II.2. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

II.2.1. REGULARIDADE DO TERMO DE INDICIAÇÃO

22. A Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a qual define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, estabelece, em seu artigo 17, o seguinte:

Art. 17. A nota de indiciação deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada. Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indiciação, caso julgue necessário.

23. Verifica-se, da análise do Termo de Indiciação, que todas as imputações feitas à empresa indiciada e à pessoa física Luciane Maria Guerra Morales foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

II.2.2. REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

24. Apesar de a pessoa jurídica indiciada e a pessoa física Luciane Maria Guerra Morales não terem apresentado defesa escrita, o Relatório Final (SEI 2094470) da Comissão mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades, declarando a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica a fim de possibilitar a aplicação da penalidade, conforme restou consignado nos parágrafos 48 e 49 do Relatório.

25. Portanto, do ponto de vista formal, verifica-se que o Relatório Final atendeu aos requisitos presentes no art. 21 da IN CGU nº 13/2019.

II.3. ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

26. A apuração foi conduzida de maneira adequada, seguindo-se o rito mencionado na IN CGU nº 13/2019.

27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização de empresa.

28. Ademais, a portaria de instauração (SEI 1778697) foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica indiciada.

29. Por fim, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, colhendo e analisando a documentação relativa à "Operação Spy", deflagrada para investigar a suposta comercialização das informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente por servidores públicos de banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, por meio de pessoas e empresas intermediárias, entre as quais a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.

30. A partir da busca e apreensão de documentos, de interceptações telefônicas e de e-mails, o Departamento de Polícia Federal reuniu farto material probatório que resultou na denúncia, dentre outros denunciados, de Luciane Maria Guerra Morales. Portanto, a CPAD se valeu de um conjunto probatório farto e suficiente para a formação de sua convicção.

II.4. ANÁLISE DE PLAUSIBILIDADE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO QUANTO AO MÉRITO

II.4.1. DA SUBVENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846/2013.

31. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, verifica-se que as informações colhidas e processadas nos autos são convergentes no sentido de demonstrar que a empresa Morales subvencionou a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

32. A Comissão Processante apontou, no Termo de Indicação, diversas provas robustas que permitem concluir que houve a subvenção da prática de atos ilícitos pela empresa indiciada, a saber: a) a forma de captação de clientes via e-mail, com destaque para a ilegalidade das informações, em que se evidencia a ciência da sócia-administradora da empresa indiciada de que as informações comercializadas eram ilegais (SEI 1886673, fl. 78); b) as compras e vendas de Relatórios NCMs (exemplo: SEI 1886673, fl. 79); c) comprovantes de pagamentos aos fornecedores de Relatórios NCMs (exemplo: SEI 1886673, fl. 81); d) comprovantes de recebimento de valores de clientes (exemplo: SEI 1775622, p. 81); e) a relação de parceria entre Fabiana Soares e Luciane (SEI 1886673 - fl. 87); f) a emissão de Notas Fiscais em nome da empresa ora indiciada (exemplo: SEI 1775622, p. 36).

33. Portanto, diante do supracitado, os elementos probatórios deste PAR embasam a conclusão de que a indiciada participou do esquema operacional da comercialização ilícita de relatórios NCM, tendo em vista que tais relatórios possuem informações sigilosas de natureza alfandegária relacionadas às importações e às exportações de um produto por determinada empresa.

II.4.2. DO OFERECIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO E A TERCEIRA PESSOA A ELE RELACIONADA. ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI Nº 12.846/2013.

34. No que se refere ao oferecimento de vantagens indevidas a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, a conclusão da Comissão Processante também foi correta, visto que foi embasada em um conjunto probatório consistente.

35. Conforme apontado pela Comissão Processante no Termo de Indicação, entre as provas levantadas ao longo das investigações policiais, destacam-se as obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas, solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo nº 5064622- 35.2016.4.04.7100.

36. No âmbito da análise das informações obtidas, foi identificada uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema, dentre eles Luciane Maria Guerra Morales, sócia-administradora da empresa indiciada.

37. Neste ponto, foram identificadas transferências entre Luciane Maria Guerra Morales e Fabiana Soares de Souza, [REDACTED].

38. No que toca às transferências entre a sócia-administradora da indiciada e Fabiana Soares de Souza, estas totalizaram [REDACTED], sendo [REDACTED] remetidos da conta pessoal de Luciane e [REDACTED], remetidos através da conta

da empresa Morales, capitaneada por Luciane, o que também demonstra confusão patrimonial entre a sociedade e sua sócia, na pessoa da senhora Luciane Morales.

39. Em que pese Fabiana Soares não ser agente público, as provas dos autos apontam que ela efetuou pagamento de vantagens indevidas a servidor público, por meio da empresa Leonor Soares de Sousa ME. Portanto, há a caracterização de uma relação indireta, ou seja, Luciane valia-se da parceria existente com Fabiana para indiretamente ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas que, por sua vez, eram comercializadas por Luciane. Com relação a isso, cumpre colacionar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1886642, fls. 63-64):

[REDACTED]

40. [REDACTED]

41. Ressalte-se que José Inácio Ribeiro, funcionário público, analista de comércio exterior, é um dos investigados no âmbito da Operação Spy e também era parceiro de Luciane. Conforme aponta a denúncia oferecida pelo Ministério Público na ação penal, José Inácio, por exercer cargo público no MDIC, além de ostentar larga experiência em comércio exterior, tinha conhecimento de que as informações sigilosas obtidas e posteriormente comercializadas representavam ilegalidade. [REDACTED]

[REDACTED]

42. [REDACTED]

43. Cumpre ressaltar que, apesar de [REDACTED] não serem agentes públicos, o conjunto probatório do autos aponta que eles efetuaram pagamento de vantagens indevidas ao servidor público Orlando Walter Reynen, Auditor-Fiscal da Receita Federal. Neste ponto, cumpre destacar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1886642):

[REDACTED]

[REDACTED]

44. Portanto, com base nos documentos e nas provas que se encontram nos autos deste PAR, restou provado que a empresa indiciada, por meio de sua sócia-administradora, ofereceu vantagens indevidas ao servidor público José Inácio Ribeiro, bem como indiretamente a Orlando Walter Reynen, [REDACTED].

45. Desse modo, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendo que a conclusão da Comissão Processante se encontra devidamente respaldada pelo conjunto probatório dos autos, razão pela qual corroboro com o entendimento de que houve oferecimento de vantagens indevidas a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

II.5. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA MORALES TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA.

46. No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica da indiciada, a CPAR entendeu que "*há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da MORALES, à sócia-administradora LUCIANE MARIA GUERRA MORALES, CPF nº [REDACTED] pois a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados neste relatório.*" Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

47. Apurou-se, também, no presente processo que houve confusão patrimonial entre a empresa ora processada e sua sócia Luciane Morales, na medida em que foram identificados diversos pagamentos realizados pela pessoa física de Luciane Morales e que teriam sido feitos em benefício dos produtos entregues pela empresa ora processada, no contexto dos atos ilícitos ora apurados.

48. Diante disso, a Comissão Processante registrou, nas Ata de Deliberação nº 1 e nº 2 (SEI 1897537 e 1999323), a decisão de intimar Luciane Maria Guerra Morales. Todavia, Luciane não apresentou defesa perante a comissão.

49. De todo modo, o conjunto probatório deste PAR oferece elementos aptos a subsidiar a conclusão da Comissão Processante.

50. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e **para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifou-se)

51. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846/2013 (LAC) trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão

patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

52. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso da empresa Morales, o desvio de finalidade restou caracterizado, segundo os autos, na medida em que a referida pessoa jurídica foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos relacionados à comercialização de informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. Além disso, foi apurada relação de pagamentos feitos pela pessoa da sócia Luciane Morales, o que também denota confusão patrimonial.

53. Portanto, as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, razão pela qual se corrobora o entendimento da CPAR em sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda.

II.6. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM APLICADOS À EMPRESA MORALES E DO CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 12.846/2013

54. No que se refere à subvenção da prática de atos ilícitos e ao oferecimento de vantagens indevidas a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada, os dispositivos legais aplicáveis são o art. 5º, I e II, e o art. 6º, I, ambos da Lei nº 12.846/2013, os quais dispõem o seguinte:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

Art. 6º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

55. Ressalte-se que, quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a CPAR bem ressaltou, no Relatório Final, que, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de a empresa Morales encontrar-se extinta atualmente (SEI 2096484), não há possibilidade de cumprimento de eventual penalidade de publicação extraordinária. Em face disso, corrobora-se a recomendação da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória.

56. Com relação à multa, o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

57. A multa foi calculada pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

58. Com relação à primeira etapa, a base de cálculo apontada pela CPAR foi de R\$ 361.950,23. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta (R\$ 375.376,00, referentes à receita operacional bruta da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, no ano de 2014, ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não apresentou a Declaração/Escrituração relativa ao ano-calendário 2019 - SEI 2043863) e os tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 13.425,77, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa - SEI 2043863).

59. Quanto à segunda etapa, a alíquota foi de 5% da base de cálculo, valor equivalente à diferença entre 5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação. A alíquota de 5% resultou dos seguintes fatores de agravamento: a) 2,5% por continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, uma vez que há elementos suficientes que comprovam atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, visto que as provas elencadas no “Relatório de Análise de E-mails nº 2” (SEI 1886673), demonstram fatos ocorridos nos anos de 2014 a 2017; e b) 2,5% por tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência da administradora da Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, sendo que na verdade os atos foram praticados por essa. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados no “Relatório de Análise de E-mails nº 2” (SEI 1886673).

60. Na terceira etapa, a Comissão Processante apurou os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 1.176.088,38 e R\$ 72.390,05, respectivamente. Nesse sentido, a CPAR devidamente apontou que:

O limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, considerando o caso concreto, ao

valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, nos termos do § 2º, art. 20 do Decreto n. 8.420/2015. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, equivalente ao valor de R\$ 72.390,05, e o triplo da vantagem apropriada, equivalente a R\$ 3.528.265,14. Logo, resta configurado como limite máximo o valor de R\$ 72.390,05.

61. Sendo assim, com fundamento no inciso I, do artigo 6º LAC, a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. deve pagar multa no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), valor da vantagem auferida pela empresa.

62. Tal valor é representado pela soma das notas fiscais emitidas (SEI 2092263, 2092288, 2093986, 2093048) pela empresa no decorrer do tempo em que foram perpetrados os atos ilícitos. Vejamos o relato da comissão em seu relatório final (SEI 2094470):

44. Portanto, com fundamento na LAC, a empresa MORALES deve pagar multa de R\$ 1.176.088,38, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

45. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- o ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 1.209.843,00 (SEI 2092263, 2092288, 2093986, 2093048). Nesse ponto, destaca-se que a empresa Morales foi criada única e exclusivamente para perpetrar os atos ilícitos citados neste relatório, portanto, considera-se que todas as notas fiscais emitidas foram recebimento de vantagens indevidas;
- o deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 33.754,62, considerando-se a alíquota do SIMPLES de 2,79% constante nas Notas Fiscais emitidas.

46. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e *docaput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

63. Dessa forma, havendo demonstração, pela comissão, da vantagem auferida, esse valor deve representar o valor mínimo da multa aplicada, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

III. CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, manifesto concordância total pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013 e ofereceu vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

65. Diante disso e acolhendo, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, recomenda-se:

a) a aplicação à empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); e

b) o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., por Luciane Maria Guerra Morales, CPF nº [REDACTED], para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

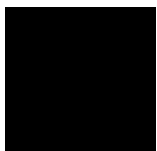
À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção.

Brasília, 6 de julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110839202017 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 12:10. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00347/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110839/2020-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00094/2022/CONJUR-CGU/CGU**, da lavra do Advogado da União, ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, o qual analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., CNPJ nº 17.974.244/0001-78, a qual facilitou que diversas empresas adquirissem informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas.

2. Assim, restando comprovado que a empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013 e ofereceu vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, sugerimos ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União:

a) a aplicação à empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 1.176.088,38 (um milhão, cento e setenta e seis mil e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos); e

b) o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., por Luciane Maria Guerra Morales, CPF nº [REDAZIDO], para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

3. À Consideração Superior.

Brasília, 19 de julho de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110839202017 e da chave de acesso [REDAZIDO]

[REDAZIDO]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDAZIDO] e chave de acesso [REDAZIDO] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-07-2022 16:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00395/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110839/2020-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

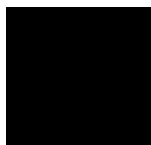
1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 347/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 94/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110839202017 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-08-2022 16:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
